



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001469/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.411 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Recorrente MARIANNA DE ARATANHA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 193 a 201) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 162 a 169) de IRPF, ano-calendário 2007, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 253.415,94.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis de pessoas físicas, caracterizado está o ilícito tributário e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. A multa de ofício deve ser aplicada quando do lançamento de ofício, não sendo cabível, neste caso, a multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/05/2014 (fl. 206) e apresentou recurso voluntário em 23/06/2014 (fls. 216 a 224) sustentando: a) a prova do lançamento não pode estar baseada em presunções; b) equívoco no depósito dos valores em sua conta bancária; c) os depósitos bancários representam devolução de valores de mútuo, que não são tributados, cabendo apenas a multa por atraso ou falta de declaração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da autuação por omissão de rendimentos e o ônus da prova

A recorrente aduz que o lançamento não pode estar baseado em presunção.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Sob a égide do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990¹, revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo este artigo, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Ou seja, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Portanto, sem razão a recorrente.

2. Omissão de rendimentos. Trabalho sem vínculo empregatício.

A recorrente alega que os valores de R\$ 202.000,00 (20/06/2007) e de R\$ 242.720,00 (21/06/2007) representam pagamentos de honorários feitos pela empresa HG –

¹ Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Negócios e Participações Ltda. à Pimentel Advogados Ltda., que foram depositados em sua conta bancária por equívoco e os extratos comprovam a saída dos numerários nos dias 20, 21 e 22/06/2007.

No Termo de Constatação dos Fatos (fls. 158 a 161) restou consignado que, “Considerando que ambos os valores, que somados montam a R\$ 444.720,00, deixaram de ser oferecidos à tributação na DAA 2008 de fls. 217, restou comprovada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”.

No extrato bancário anexados aos autos (fls. 77 e 78), constam os depósitos de R\$ 202.000,00 e R\$ 242.720,00 recebidos pela recorrente em 20/06/2007 e 21/06/2007 em sua conta do Unibanco (Agência 7243, Conta 127645); somando a quantia de R\$ 444.720,00.

Nos dias 20 e 21/06/2007 foram compensados dois cheques da recorrente no valor de R\$ 30.000,00 cada um; e no dia 22/06/2007 foram compensados três cheques seus de R\$ 362.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 8500,00. Todos totalizaram R\$ 427.000,00.

A recorrente não especifica quais desses valores se referem a cheques emitidos por ela à Pimentel Advogados Ltda., para devolução dos depósitos alegados como equivocados em sua conta bancária.

A recorrente é sócia da Pimentel Advogados Ltda., mesmo assim não juntou aos autos extrato bancário do escritório de advocacia apto a comprovar que a pessoa jurídica teria recebido os valores, tão pouco anexou a DIPJ para comprovar que os valores foram oferecidos à tributação pela pessoa jurídica.

Às fls. 135 consta extrato de conta corrente do Unibanco de titularidade da Pimentel Advogados e não há o recebimento de qualquer valor coincidente com os cheques emitidos pela recorrente. Veja-se:

Agência	Nº Conta	UNIBANCO	Mês e Ano	Nº	
243	2765-2		JUNHO/2007	2534	
DATA	Nº DOCTO.	HISTÓRICO	VALOR	DVC	SALDO
11/05					174.388,62
11/06	934587	TED-RECEBIDA BRASIL FJPF TOPG	1888.575,00	C	
	992131	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	10.000,00	D	
	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	20.000,00	D	2032.963,62
14/06	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	20.000,00	D	
	1081234	CPMF	646,77	D	2012.316,85
16/06	1400004	*TED C/CHEQUE TITULAR PAGO-CX.DA AG.	180.000,00	D	
	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	20.000,00	D	1812.316,85
8/06	1666666	*TARIFA TED REMETIDA	13,50	D	1812.303,35
1/06	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	20.000,00	D	1792.303,35
2/06	1081234	CPMF	950,05	D	1791.353,30
3/06	1100001	*CHEQUE COMPENSADO	30.000,00	D	1761.353,30
14/06	1666663	*TAR.EMISSAO.CHEQ.IGUAL OU SUP.A R\$5.000	36,00	D	1761.317,30
15/06	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	20.000,00	D	
	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	40.000,00	D	1701.317,30
18/06	1066636	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	40.000,00	D	1661.317,30
20/06	127645	*TRANSFERENCIA PARA TERCEIRO	50.000,00	D	
	1222222	*PAGAMENTO MEGA PLIN	200,00	D	1611.117,30
22/06	1100003	*CHEQUE CAIXA PARA PAGTO.CONTA/DEPOSITO	1148.000,00	D	
	1081234	CPMF	760,89	D	462.356,41
25/06	1666666	*TARIFA-MULTIEXTRATO	3,50	D	462.352,91
26/06	1100004	*CHEQUE COMPENSADO	702,14	D	461.650,77
27/06	1400007	*CHEQUE COMPENSACAO NACIONAL	91.466,68	D	370.184,09
28/06	1100005	*CHEQUE COMPENSADO	9.950,00	D	
	1100006	*CHEQUE COMPENSADO	2.840,00	D	
	1666663	*TAR.EMISSAO.CHEQ.IGUAL OU SUP.A R\$5.000	109,76	D	
	1663735	*ASSINATURA DIRECTV	49,00	D	357.235,33
29/06	1100008	*CHEQUE CAIXA PARA PAGTO.CONTA/DEPOSITO	11.000,00	D	
	1100007	*CHEQUE COMPENSADO INTERNA	5.696,90	D	
	1666663	*TAR.EMISSAO.CHEQ.IGUAL OU SUP.A R\$5.000	11,94	D	340.526,49

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CESSÃO DE DIREITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos da prestação de serviços de advocacia, quando o contribuinte não lograr comprovar que os valores por ele recebidos, foram efetivamente transferidos aos alegados titulares dos rendimentos omitidos.

Apurada a omissão de rendimentos advindos de pessoa jurídica e não tendo a recorrente apresentado comprovação que a descaracterize, deve ser mantido o lançamento correspondente.

(Acórdão nº 2003-002-030, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Sessão de 19/05/2020).

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

3. Omissão de rendimentos. Depósitos bancários.

A recorrente alega os depósitos de R\$ 20.000,00 (26/07/2007) e R\$ 43.000,00 (31/07/2007) não podem ser tributados porque referem a pagamento de empréstimos concedidos a Cristina Giraud e Ariadne de Cunha Lima, e que pela omissão na Declaração de Ajuste Anual somente poderia ser lançada multa por atraso na declaração ou pela não apresentação.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega; e sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF², para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Todavia, de fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

² ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

(Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifei).

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

(...)

(Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifei).

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

A DRJ não acatou a alegação de recorrente concluindo pela ausência de comprovação dos mútuos, nos seguintes termos (fls. 235 e 236):

Em relação à omissão do valor de R\$ 63.000,00, referente a depósitos bancários em sua conta-corrente do Banco Unibanco, verificamos que esse valor foi composto pelos depósitos de R\$ 20.000,00 (26/07/07) e de R\$ 43.000,00 (31/07/07)(fl. 126).

À época da ação fiscal, a Contribuinte declarou que, em relação ao primeiro depósito, ainda não recebera explicações formais a seu respeito, embora já as tivesse solicitado.

Quanto ao segundo, declarou que se referiu a pagamento de empréstimo feito a Ariadne de Cunha Lima, conforme declaração anexada (fls. 129, 148). Verificamos que esta última foi assinada pelo advogado Julio Matuch de Carvalho, que declarou que *"por ordem da cliente ARIADNE DA CUNHA LIMA foi realizada uma transferência eletrônica de valores — TED, no valor de R\$ 43.000,00 ... na data de 31 de julho de 2007, a favor de MARIANNA DE ARA TANHA PIMENTEL."*, esclarecendo ainda que *"se referiu ao pagamento de um mútuo (empréstimo) feito por MARIANNA à ARIADNE, no dia 19 de julho do mesmo ano."*

Ressaltamos, porém, que não foi anexada nenhuma procuração para comprovar que seu signatário possuía a habilitação necessária para representar Ariadne, ou qualquer outro documento comprovante da relação entre ambos.

Reintimada a esclarecer a origem dos depósitos, a Contribuinte não se manifestou.

Agora em sua impugnação, defende que os depósitos acima corresponderam a pagamentos de empréstimos concedidos a Cristina Giraud e Ariadne de Cunha Lima, respectivamente, sem a juntada de nenhum documento comprobatório seja dos empréstimos concedidos ou de sua quitação pelas mutuárias.

Acerca da ressalva de que esses valores já teriam sido oferecidos à tributação anteriormente, sendo portanto isentos do imposto de renda, sob pena de se configurar o *bis in idem*, ratificaríamos tal entendimento desde que houvesse a comprovação necessária de que se tratassem realmente da devolução de empréstimos.

A recorrente não desimcumbiu do ônus da prova, nem refutou as razões de decidir do aresto recorrido.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo contribuinte, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada. ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF. N.º 14. Nos termos da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. (Acórdão nº 2301-007.041, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Sessão 05/02/2020).

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte. (Acórdão nº 2401-007.238, Relatora Conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, Sessão 04/12/2019).

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira